SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179308 - PE (2026/0048274-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADA	:	RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS - PE027444

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a812332-851a-48fe-bf47-fdb0a0678001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179308 - PE (2026/0048274-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADA	:	RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS - PE027444

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIA CAPITALIZACAO S/A contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao seguinte fundamento: aplicação da Súmula 7/STJ como óbice de admissibilidade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de modo específico o fundamento aplicado na origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Sustenta que a discussão é de direito, pois versa sobre os efeitos da arrematação judicial previstos no art. 141, II, da Lei 11.101/2005, sem necessidade de reexame de provas. Afirma que o AREsp dedicou capítulo próprio à não aplicação da Súmula 7/STJ e que houve erro material no não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 396-402).

Documento eletrônico VDA59913150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 8cfe1043-b91d-4936-8f27-b5a80a6e6eb7

Alega, ainda, que a controvérsia não exige incursão no conjunto probatório. Defende tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos ligados à alienação judicial da APLUB Capitalização. Invoca precedente da Ministra Nancy Andrighi no Conflito de Competência 189.028/RS e requer o processamento do apelo excepcional (fls. 400-402).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno reproduz argumentos já rechaçados e não demonstra erro da decisão singular. Afirma a correta incidência da Súmula 182/STJ por ausência de ataque efetivo ao óbice da origem e destaca a necessidade de reexame fático, o que atrai a Súmula 7/STJ. Requer a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 407-412).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) declaração de mérito indevida no juízo de admissibilidade no sentido de que a controvérsia demandaria nova apreciação fático-probatória e interpretação de cláusula contratual; b) aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica porque a matéria seria exclusivamente de direito, ligada à arrematação e ao art. 141, II, da Lei 11.101/2005.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram com particularidade a aplicação da Súmula 7/STJ. A alegação genérica de que o exame não exige reavaliação probatória não demonstra por que o entendimento do Tribunal de origem independe de reexame de fatos, o que caracteriza a insuficiência do ataque específico ao óbice.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Documento eletrônico VDA59913150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 8cfe1043-b91d-4936-8f27-b5a80a6e6eb7

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 8cfe1043-b91d-4936-8f27-b5a80a6e6eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.308 / PE

Número Registro: 2026/0048274-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007492020178172670 7492020178172670

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
AGRAVADO	: JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADA	: RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS - PE027444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADA	: RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS - PE027444

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:41
Código de Controle do Documento: 6f48d321-59c1-42fd-9789-b8eff15c62f3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:41
Código de Controle do Documento: 6f48d321-59c1-42fd-9789-b8eff15c62f3